



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 010/2023**

**Referência:** Processo nº 4174/2022

**Assunto:** Projeto de Lei nº 021, de 02 de dezembro de 2022

**Autor (a):** Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva

**Assinado por:** Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 021, de 02 de dezembro de 2022, tendo como Autor o Excelentíssimo Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva, que Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - Pomapo.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva que Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - Pomapo.

Os artigos 1º e 2º, preveem que:

“Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - Pomapo, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Município de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cáceres. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, agroecologia compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência, econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais.

Art. 2º A Pomapo será implementada pelo município em regime de cooperação com a União, Estado, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, no âmbito da política, federal, estadual, municipal de desenvolvimento agrícola.”

Em notícia disponibilizada no site Jusbrasil, publicou-se que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município<sup>1</sup>.

Diz ainda a referida notícia que o caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

Afirma ainda que a decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

<sup>1</sup> Fonte: <https://athuler.jusbrasil.com.br/artigos/518446173/stf-reafirma-sua-jurisprudencia-e-vereador-pode-propor-leis-que-criem-despesas-para-o-municipio> - acessado em 06/02/2023



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).*”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em análise aos dispositivos citados pelo STF, temos que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.” (gf)

Pela leitura atenta do presente projeto de lei, o Autor visa instituir uma **política pública** voltada ao pequeno agricultor, no âmbito da Secretaria de Agricultura Municipal.

É certo que a Lei Orgânica Municipal prevê em seus artigos 128 a 130, o seguinte:

“Art. 128. A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas do direito Financeiro.

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.”

É certo, portanto, que o Município terá que arcar com os gastos para implementar esse projeto de lei, razão pela qual faz-se necessário que o Vereador Cezare Pastorello indique a existência de recursos suficientes no orçamento para sua implementação.

No âmbito da Câmara Municipal de Cáceres, foi criado recentemente o cargo de **Assessor de Planejamento e Orçamento**, justamente para auxiliar o Vereador nesse tipo de projeto de lei, devendo o mesmo buscar o auxílio desse profissional para a juntada dos documentos necessários, devendo haver um estudo sobre a viabilidade orçamentária do município para que esta Comissão possa avaliar melhor a sua aprovação a luz dos preceitos previstos na Lei Orgânica Municipal (Arts. 128 ao 130).

Assim, considerando o exposto, este Relator **DEVOLVE** este projeto de Lei ao Autor para que ele faça as diligências necessárias, juntando os documentos relacionados aos artigos 128 ao 130 da LOM, inclusive pondendo se reunir com o Secretário de Agricultura do nosso Município, Vereador Licenciado Domingos Oliveira dos Santos, para que possa também auxiliar o Autor na implementação deste projeto de lei junto ao município.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno, para **DEVOLUÇÃO** do presente projeto de lei ao Autor, para que ele faça a juntada dos documentos mencionados pelo Relator.

**Concedemos o prazo previsto no artigo 160, § 2º-A (03 Sessões da CCJ), contados a partir do recebimento desta, para a juntada dos referidos documentos**, onde após, o projeto será novamente deliberado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2023.

A blue ink signature of the name 'Pastor Júnior'.

Pastor Júnior

RELATOR

A blue ink signature of the name 'Manga Rosa'.

Manga Rosa  
PRESIDENTE

A blue ink signature of the name 'Leandro dos Santos'.

Leandro dos Santos  
MEMBRO